



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6<sup>a</sup> REGIÃO  
2<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4631,  
IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004  
RTOrd 0001430-95.2017.5.06.0002  
AUTOR: [REDACTED]  
RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, LIQUIGAS  
DISTRIBUIDORA S.A.



## **SENTENÇA**

### **RECLAMANTE**

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

### **RECLAMADAS**

Vistos, etc...

### **I - RELATÓRIO**

[REDACTED], já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente reclamação em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A, postulando a condenação destas nos títulos elencados e pelos fundamentos expendidos na exordial.

Inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual, a presente demanda foi remetida para essa Justiça Especializada por força da decisão de fl. 74, que reconheceu a incompetência material daquele órgão julgador para processar e julgar a demanda.

Recusada a primeira proposta de conciliação.

As reclamadas apresentaram defesas escritas.

Alçada fixada na inicial.

Produzida prova documental.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, restou dispensado o depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal.

Instrução encerrada.

Razões finais remissivas pelas partes.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANDREA CLAUDIA DE SOUZA  
<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051009175708000000029910974>

Número do documento: 18051009175708000000029910974

Num. c5966c6 - Pág. 1

Sem êxito a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

DECIDE-SE.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARMENTE**

Incumbe a este juízo esclarecer que as menções feitas aos documentos nos autos considerará o arquivo em pdf (Portable Document Format) e não pelo ID.

### **DA NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA**

Com fundamento na Súmula nº 427 do Colendo TST, defere-se requerimento das partes para que as notificações sejam feitas, exclusivamente, em nome da Dra. [REDACTED], pelo reclamante, dos Drs. ERICK CASTELO BRANCO, OAB/PE 24.511-D e VANESSA MARIA VIEIRA BITU, OAB/PE 18.251-D, pela primeira reclamada, e do Dr. ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO, OAB/PE 7.687-D, pela segunda reclamada.

### **DA CARÊNCIA DE AÇÃO**

Entende a segunda reclamada que, como a presente demanda foi proposta após o término do prazo de vigência do concurso, o reclamante não teria interesse de agir, "tendo em vista a impossibilidade material de pronunciamento acerca da pretensão, ante a patente perda de objeto da ação pela preclusão temporal, razão pela qual imperiosa a extinção sem mérito dos pleitos da exordial".

Sem razão.

Embora, de fato, a presente demanda tenha sido proposta após o término do prazo de validade do concurso público, tal fato não enseja a extinção do processo como postula a segunda reclamada.

Ora, efetiva lesão ao direito da parte autora, considerando eventual preterição, só se configuraria por completo após o término da vigência do concurso, quando a Administração Pública não mais poderia realizar a nomeação.

Portanto, o fim do prazo de vigência do certame faz nascer o direito subjetivo do candidato aprovado postular em juízo a sua nomeação, não havendo que se falar em perda do objeto da ação ou ainda em preclusão temporal, como alegado na peça de defesa.

Neste sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRESCRIÇÃO PRÉ-CONTRATUAL.** Não há falar em pronúncia de prescrição no caso presente, tendo em vista que a Administração Pública tem a prerrogativa de nomear os candidatos aprovados no concurso público até o último dia do prazo de validade, conforme a ordem de classificação. Somente depois do transcurso desse prazo é que inicia o lapso temporal do direito subjetivo para o candidato aprovado, ainda que seja para preenchimento de cadastro de reserva, postular em juízo a sua nomeação, alegando preterição em face da contratação de terceirizados. Afastada a prescrição, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito como entender de direito. Recurso provido. (Processo: RO 0000987-39.2016.5.06.0016, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 19/03/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/03/2018)

Face ao exposto, indefiro a preliminar suscitada.

## **DA PRELIMINAR DE INÉPCIA SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA**

Rejeita-se a preliminar de inépcia suscitada pela primeira reclamada.

Inexiste o vício apontado na contestação, preenchendo a exordial os requisitos exigidos pelo artigo 840, § 1º, da CLT, que disciplina matéria. *In casu*, a peça vestibular se revela absolutamente regular, não havendo qualquer prejuízo ao direito de defesa do demandado.

Completamente sem respaldo, pois, a respectiva tese contida na peça contestatória.

## **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RECLAMADA**

Entende a primeira reclamada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda uma vez que o reclamante prestou concurso aberto pela segunda reclamada LIQUIGAS, não mantendo qualquer relação com o autor.

Razão lhe assiste.

Embora o reclamante tenha indicado na peça de ingresso que realizou o concurso público para preenchimento do cadastro de reservas promovido pela PETROBRAS publicado através do Edital nº 1 Petrobras Distribuidora S/A PSP 1/2014 de 12 de dezembro de 2014, para o cargo de Motorista de Caminhão Granel I, observo que o concurso em questão foi realizado pela segunda reclamada LIQUIGAS, como se depreende da leitura do Edital de fls. 24/67.

Não há, portanto, qualquer argumento ou causa de pedir que justifique a presença da primeira reclamada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A no polo passivo da presente lide.

Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira reclamada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/ com a extinção do processo sem resolução de mérito contra si e a consequente exclusão da lide.

## **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Informou a parte autora ser pobre na forma da lei e se encontrar em situação econômica que não lhe permite demandar em juízo, pagando às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Em vista disso, pede o deferimento da justiça gratuita.

O benefício da justiça gratuita será deferido, de requerimento ou de ofício, aos que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT, art. 790, § 3º, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

Consta ainda no § 4º do mesmo artigo, também inserido pela Lei 13.467/2017, que o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O teto dos benefícios pago pelo Regime Geral de Previdência Social está atualmente no valor de R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), portanto, a remuneração do empregado deverá ser igual ou inferior a 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Como a remuneração da parte autora era inferior ao valor antes indicado, **defiro** o pedido de justiça gratuita.

## **DA NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO**

Assevera o autor que realizou concurso para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Motorista de Caminhão Granel I para o polo de trabalho de Pernambuco, classificando-se em 4º lugar. Ressalta que o certame em questão teve 1 vaga inicial e 20 vagas para cadastro de reserva. Assevera que nenhum dos candidatos foi chamado para participar das demais etapas do certame. Acrescenta que, apesar da existência de pessoal aprovado em concurso público com prazo de validade ainda vigente, a empresa reclamada insiste na contratação de mão de obra terceirizada, contrariando as normas legais aplicáveis à Administração. Requeru, em sede de tutela antecipada, a sua imediata nomeação.

O pedido liminar foi indeferido por esse Juízo à fl. 77 ante à inexistência de prova da probabilidade do direito do autor tendo em vista que não foi juntada qualquer prova de que a reclamada tenha contratado mão de obra terceirizada para exercer a função para a qual o autor prestou concurso público.

A reclamada contesta as alegações do autor, defendendo que houve a nomeação de um candidato para o cargo em questão, obedecendo ao número de vagas indicados no Edital. Nega a contratação de mão de obra terceirizada para realizar a função para a qual o autor prestou concurso.

Pois bem.

Restou devidamente comprovado nos autos que a reclamada nomeou o Sr. [REDACTED] 1º colocado no certame em questão, no dia 12/12/2016, para exercer a função de Motorista de Caminhão Granel I. Desse modo, como o concurso divulgou a existência de apenas 1 vaga, fica claro que essa vaga foi ocupada.

Como o reclamante se classificou apenas para o cadastro de reserva, não tem direito subjetivo à nomeação.

Ressalte-se que nos termos do art. 173, § 1º da Constituição Federal, a reclamada como sociedade de economia mista se submete ao regime próprio das empresas privadas, tendo total liberdade para gerenciar suas atividades, inclusive quanto à política de pessoal.

Assim, ainda que tenham surgido vagas decorrentes de demissões, pedidos de demissão e aposentadorias durante a vigência do concurso, não há como obrigar a reclamada a preencher estas vagas com os candidatos aprovados no concurso se este foi para a formação de cadastro de reserva, salvo se houvesse alguma ilegalidade como a preterição de candidato, o que não ocorreu no caso em análise.

Neste sentido é a Súmula 15 do STF, a seguir transcrita: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

O artigo 37, IV, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito de nomeação apenas aos candidatos que tiverem sido aprovados dentro do número de vagas divulgadas no edital do concurso. A nomeação para vagas não contempladas no edital caracteriza apenas direito subjetivo, cujo exercício vai depender da oportunidade e conveniência administrativa, a ser aferida pelo gestor do órgão que realizou o concurso.

Nesse sentido vem se posicionando também o E. TRT 6, com a seguinte ementa:

**RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. DIREITO DO CANDIDATO À NOMEAÇÃO.** A aprovação no concurso público não assegura, por si só, o direito à contratação dos recorrentes. Há mera expectativa de direito à nomeação, cujo ato depende do poder discricionário. Há entendimento no C. TST, STJ e STF assegurando o direito à contratação, na hipótese de contratação de terceirizados, no prazo de validade do concurso, para exercer os mesmos cargos, uma vez que configura preterição dos candidatos aprovados, ainda que seja para preenchimento de cadastro reserva.

Demonstrado nos autos a ocorrência de necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário do serviço justificando a contratação de trabalhadores temporários na forma da Lei nº 6.019/74, não há falar em irregularidade na contratação. Recurso Ordinário dos reclamantes não provido. (Processo: RO - 0000475-26.2015.5.06.0005, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 04/08/2016, Quarta Turma, Data da assinatura: 27/09/2016)

Caberia, pois, ao reclamante, comprovar que além dessa vaga, a empresa demandada contratou empresa terceirizada para realizar o trabalho de Motorista de Caminhão Granel, como defendido na exordial, o que não ocorreu. Inexiste nos autos qualquer prova nesse sentido.

Portanto, com base em todo o exposto, julgo **improcedente** o pedido relacionado à imediata convocação, nomeação e posse do reclamante.

## **DO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indefere-se o pedido de honorários advocatícios, já que inexistente sucumbência em favor da parte autora.

É o entendimento deste Juízo.

## **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

- 1 - **rejeitar** as preliminares arguidas pela demandada;
- 2 - **extinguir** o processo, sem resolução de mérito, quanto a primeira reclamada **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**;
- 3 - **deferir** à parte autora a gratuidade da justiça;
- 4 -  **julgar IMPROCEDENTE** a postulação de [REDACTED] em face de **LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.**

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pelos reclamantes, no montante de R\$ 749,62, calculadas sobre o valor da causa, porém dispensadas conforme permissivo contido no art. 790, § 3º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Recife, 10 de maio de 2018.

Andréa Cláudia de Souza

**Juíza Titular**

**RECIFE, 12 de Maio de 2018**

ANDREA CLAUDIA DE SOUZA  
Juiz(a) do Trabalho Titular